



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000730/00-41  
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.010  
RECURSO Nº : 123.562  
RECORRENTE : CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CONCOMITÂNCIA COM MEDIDA JUDICIAL.

A instância administrativa deve decidir matérias não apreciadas pelo Poder Judiciário. Decisão anulada.  
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

20 FEV 2002

RECURSO N° : 123.562  
ACÓRDÃO N° : 301-30.010  
RECORRENTE : CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Foi expedida contra a importadora notificação de lançamento de Imposto de Importação e de IPI, juros de mora e multas de ofício, face a autoridade fiscal ter entendido que as mercadorias importadas (partes e peças de ventiladores) não poderiam ser classificadas na posição TEC/NCN 8414.90.20, mas na posição 8415.51.90 (conjunto único).

As mercadorias importadas foram retidas.

Posteriormente, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0023818-4, impetrado pela importadora, as mercadorias foram liberadas, sem prejuízo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos, nos termos do artigo 142, do CTN, conforme ressalva feita pela própria decisão.

Devidamente notificada do lançamento, a importadora apresentou tempestiva defesa sustentando estar correta a classificação que adotou, conforme impugnação de fls. 48/53.

Às fls. 80/85 consta cópia da petição inicial do mandado de segurança interposto pela importadora.

A impugnação apresentada não foi conhecida, em razão de a D. Autoridade Julgadora ter entendido que:

*“A opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa e impede o pronunciamento da Administração sobre a matéria discutida judicialmente, tornando definitivo o crédito tributário” (fl. 89)*

A interessada se insurgiu contra esta decisão sob o fundamento de que a sentença proferida no mandado de segurança que interpôs não teria apreciado o mérito da questão relativa à classificação tributária, o que determinaria o prosseguimento da questão perante a via administrativa. A recorrente apresentou, também, a guia DARF relativa ao preparo recursal.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.562  
ACÓRDÃO N° : 301-30.010

### VOTO

A notificação de lançamento de fls. 02/05 foi expedida em conformidade com o disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional e, ainda, por inexistente na ordem judicial proferida no mandado de segurança, em sede de liminar, qualquer objeção à sua efetivação, ao contrário, até mesmo recomendando o lançamento por parte da autoridade fiscal.

É verdade que pela leitura da petição inicial da ação de Mandado de Segurança verifica-se que a parte interessada postulou, em Juízo, além da liberação imediata das mercadorias apreendidas, a apreciação do mérito da questão relativa à classificação fiscal, postulando pela manutenção da classificação que deu às mesmas por ocasião da importação.

Porém, não é menos certo que a decisão definitiva proferida no mandado de segurança não apreciou a matéria relativa à classificação, deixando a questão para ser dirimida pelas vias próprias.

Assim declarou a sentença judicial ( cf. fls. 116/119):

“6. Em sede de mandado de segurança, revela-se inviável de apreciação o pedido formulado pela impetrante no sentido de ser reconhecido o seu direito de ser tributada pelo IPI na alíquota 5% (cinco por cento) e pelo Imposto de Importação na alíquota de 17% (dezessete por cento). É que a classificação também adotada pela autoridade impetrada em relação aos bens importados pela impetrante deve ser presumida como correta, à luz do disposto no artigo 142 do CTN. Deste modo, sendo impossível a realização de exame pericial em sede mandamental, impõe-se apenas a concessão parcial da segurança pretendida.

#### DISPOSITIVO

6. Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, para tornar definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, sem prejuízo da autoridade fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos, nos termos do art. 142 do CTN.”

A decisão monocrática de primeira instância administrativa, contudo, não apreciou a questão de mérito, relativa à classificação das mercadorias, que foi impugnada pela interessada e não apreciada pelo Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.562  
ACÓRDÃO N° : 301-30.010

É verdade que a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera. Contudo, no caso, apesar de solicitado pelo interessado, a questão da classificação tributária NÃO FOI APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO que, inclusive, concedeu apenas em PARTE a segurança perseguida, em razão de a matéria necessitar de ampla dilação probatória.

E, é essa a matéria que a instância administrativa deve decidir, uma vez que não decididas pelo Poder Judiciário nos autos do mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

Meu voto, portanto, é no sentido de ser conhecido o presente RECURSO, dando-lhe provimento, a fim de serem apreciadas, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, as matérias suscitadas pelo recorrente em sua impugnação e que não foram apreciadas pelo Poder Judiciário nos autos do mandado de segurança n° 99.0023818-4.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

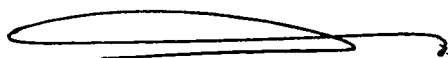
Processo nº: 11131.000730/00-41  
Recurso nº: 123.562

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.010.

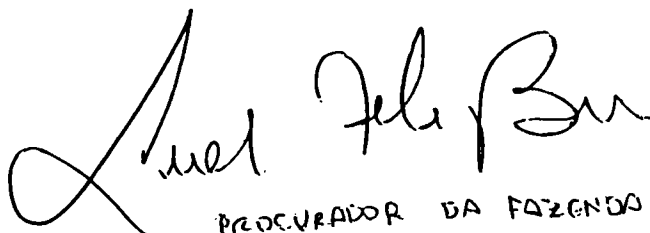
Brasília-DF, 20/02/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 20/02/2002



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL